



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000297-88.2017.8.21.0090/RS

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

RÉU: DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - FALIDO

RÉU: DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA PORTES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. ajuizou "ação regressiva de ressarcimento de danos" em face de **DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - FALIDO** e **DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA PORTES**, ambos qualificados.

Na inicial, narrou a parte autora que, em 17/01/2017, na Rodovia BR-153, km 494, em Goiânia/GO, o veículo Volvo FH440, de propriedade da primeira ré e conduzido pelo segundo réu, efetuou manobra de transposição de faixa sem a devida cautela e abalroou a traseira do automóvel segurado Toyota Corolla, conduzido por Eliane Januária da Silva Teixeira, o qual rodou na pista e foi projetado contra um terceiro veículo (Fiat Uno). Alegou que arcou com a indenização securitária para a reparação dos danos materiais no importe de R\$ 16.927,20, sub-rogando-se nos direitos da segurada. Defendeu a responsabilidade objetiva da proprietária pelo fato da coisa e a culpa subjetiva do condutor por negligência e imprudência. Ao final, requereu a condenação solidária dos réus ao ressarcimento do montante desembolsado, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargos sucumbenciais (Petição Inicial).

O juízo recebeu a inicial e ordenou a citação da parte ré (Despacho).

Os réus foram citados (AR;AR) e apresentaram contestação (Contestação DALTON PORTES e Contestação DISTRIBUIDORA CALZA LTDA).

O réu DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA PORTES apresentou contestação sustentando a ausência de culpa pelo evento danoso e atribuindo a responsabilidade exclusiva à condutora do automóvel segurado. Alegou que, ao sinalizar e iniciar regularmente a mudança de faixa em velocidade compatível, o veículo Toyota Corolla, de forma desatenta e imprudente, permaneceu posicionado no "ponto cego" do caminhão e avançou sem observar as cautelas necessárias, vindo a colidir contra a lateral do veículo de carga, que trafegava na via preferencial. Afirmou que a colisão não se deu na traseira, conforme demonstrado pelas fotografias dos danos, mas sim de forma lateral decorrente do agir culposos da própria segurada. Pugnou, ao final, pela concessão da gratuidade de justiça e pela improcedência total dos pedidos, além da fixação de honorários em favor do FADEP (Contestação).

Por sua vez, a ré DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - FALIDO, contestou o feito sustentando que, embora o caminhão fosse de sua propriedade à época dos fatos, o sinistro decorreu de responsabilidade exclusiva do condutor Dalton Roberto de Oliveira



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Portes, ressaltando que a Administração Judicial não dispõe de elementos fáticos específicos sobre o acidente, pois sua atuação restringe-se à gestão e preservação patrimonial da massa em favor dos credores. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda (Contestação).

A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos das peças defensivas e reafirmando a dinâmica descrita na exordial e os pressupostos do dever de indenizar. (Réplica ;Réplica).

Determinada a intimação das partes para dizerem acerca do interesse na produção de provas (Despacho). Instadas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (Petição).

O Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (Despacho). No curso da instrução, foi inquirida a testemunha Eliane Januária da Silva Teixeira por meio de carta precatória remetida à Comarca de Jussara/GO, bem como ouvida a informante Mônica Porto Portes e colhido o depoimento pessoal do réu Dalton Roberto de Oliveira Portes.

Encerrada a instrução probatória (evento 168, DESPADEC1), as partes apresentaram memoriais finais de razões escritas, reiterando seus posicionamentos e teses defensivas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

BREVE RELATO.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato, restando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo preliminares pendentes de exame ou irregularidades a sanar.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito, na qual a seguradora visa a reaver os valores despendidos com o conserto do veículo de sua segurada, alegando conduta culposa do condutor réu e responsabilidade civil da proprietária do veículo causador do sinistro.

2.1. Do direito de regresso da seguradora

A legitimidade ativa e o direito de regresso da seguradora autora decorrem de expressa disposição contida no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano. No mesmo norte, dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

A doutrina também ensina que *"Reversamente, o segurador, que paga, tem ação de in rem verso contra o causador do dano para se ressarcir do que despendeu. É um caso de sub-rogação no direito da vítima contra o agente danoso. O segurador pode intervir no processo intentado pela vítima ou tomar iniciativa de ação autônoma, ainda que tenha liquidado o valor do sinistro extrajudicialmente."* (Pereira, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino. - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018).

A relação securitária restou cabalmente demonstrada pela apólice de seguro juntada aos autos, bem como o desembolso da indenização securitária, comprovado mediante o aviso de sinistro, o orçamento detalhado da concessionária, as notas fiscais de peças e de mão de obra e o termo de quitação, totalizando o importe líquido despendido pela autora de R\$ 16.927,20, já deduzida a franquia adimplida pela segurada.

2.2. Da responsabilidade civil pelo acidente de trânsito

Como cláusula geral da responsabilidade civil, o artigo 186 combinado com o artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outra pessoa, é obrigado a repará-lo.

Para a caracterização, portanto, é necessária a presença dos seguintes elementos: (i) conduta, (ii) dano e (iii) nexo causal, cuja prova cabe à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Além disso, dependendo do caso, o fator de imputação pode ser tanto a culpa (regra geral) quanto a lei, nos casos de responsabilidade objetiva, como em situações envolvendo fatos do produto ou do serviço (CDC), ilícitos ambientais, ou atividades de risco, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Na hipótese em análise, acidente de trânsito, trata-se de responsabilidade subjetiva em relação ao motorista; portanto, necessária a aferição da culpa do ofensor (imprudência, negligência ou imperícia). Ademais, para que o ato ilícito seja caracterizado, há a necessidade do preenchimento dos seus pressupostos, dentre eles o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano ocasionado à vítima.

Sobre o tema, leciona Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. *A reparação nos acidentes de trânsito*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 18/19.):

"[...]o ato ilícito não se constitui prescindindo de culpa, que é apenas um de seus elementos. Sem ela não se revela, vindo a formar o seu elemento anímico. Surge porque preexistiu a transgressão de uma norma. Mas nota-se, como afirma com autoridade Aguiar Dias, que ele surge quando a culpa traz efeito material, ou quando passa do plano puramente moral para a execução material. Então, se há a repercussão do ato ilícito no patrimônio de outrem, e aí está a consumação do ato ilícito, concretiza-se a responsabilidade civil." [...] "Culpa materializada redundando em ato ilícito, que desencadeia a obrigação. Não se pode falar em ato ilícito sem a culpa, ou defender que se manifesta pela mera violação à lei. Acontece que o elemento subjetivo já existe com a infringência da lei, que desencadeia a responsabilidade se traz efeitos patrimoniais ou pessoais de fundo econômico".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Quanto à empresa proprietária do veículo, atualmente Massa Falida de Distribuidora Calza Ltda., sua responsabilidade é solidária e decorre do fato da coisa e da presunção de culpa pela conduta de seu preposto/empregado na condução do automotor pertencente à sua frota, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código Civil e da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

A controvérsia central repousa na dinâmica do evento danoso ocorrido no dia 17 de janeiro de 2017, na Rodovia BR-153, km 494, em Goiânia/GO, envolvendo o veículo Volvo FH440 conduzido pelo réu Dalton e o veículo segurado Toyota Corolla conduzido por Eliane Januária da Silva Teixeira.

Cotejando os autos, convenço-me de que a versão apresentada pelo autor na petição inicial restou suficientemente comprovada pelas provas produzidas ao longo do feito. Senão vejamos.

O Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, documento público que goza de presunção relativa de *veracidade juris tantum* sobre os vestígios materiais e as condições fáticas constatadas no local, consignou expressamente:

"Conforme averiguações realizadas no local do acidente, foi constatado por meio dos vestígios e declarações dos condutores que: V1 transitava na faixa central da pista de rolamento. Ao mudar para a faixa mais lenta, V1 colidiu na traseira de V3; Com o impacto, V3 rodou na pista de rolamento vindo a colidir transversalmente em V2."

Destarte, a prova documental e os depoimentos colhidos ao longo da dilação probatória corroboram a conclusão de que o acidente resultou da manobra imprudente de transposição de faixa encetada pelo condutor do caminhão.

Com efeito, as normas de trânsito impõem regras estritas de segurança a quem pretende efetuar deslocamentos laterais ou mudança de faixa de rolamento. Estabelecem os artigos 28, 29, inciso II, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; [...] § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

O condutor que opera a transposição de faixa de rolamento tem o dever inafastável de certificar-se previamente de que o espaço pretendido encontra-se desimpedido, abstando-se de interceptar a trajetória dos demais veículos que já trafegam na pista de destino.

A tese defensiva articulada no sentido de que o veículo segurado estaria localizado em "ponto cego" do caminhão não elide a responsabilidade do réu, nem serve para imputar culpa à condutora do automóvel. Ao revés, o alegado "ponto cego" de veículos pesados de grande porte é circunstância inerente à sua condução e à atividade de transporte rodoviário, constituindo risco previsível que exige do motorista profissional atenção redobrada, conferência contínua dos espelhos retrovisores e manobras estritamente graduais e seguras. Deslocar veículo de carga para a faixa adjacente sem a certeza visual de desobstrução total da pista configura evidente imprudência e quebra do dever geral de cautela.

De igual modo, inexistente respaldo probatório seguro para a alegação de que o veículo segurado tenha ingressado repentinamente de via marginal sem obedecer à preferência, circunstância que restou infirmada pelas conclusões do croqui e narrativa do Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal, o qual registrou que o veículo de passeio seguia o fluxo na respectiva faixa quando foi atingido pelo caminhão que pretendia passar da faixa central para a faixa da direita (mais lenta).

Nesse contexto, não restou caracterizada culpa exclusiva ou concorrente da vítima (art. 373, inciso II, do CPC). Configurado o ato ilícito, o nexo causal e o dano material suportado pela seguradora autora em razão da cobertura do sinistro, exsurge límpido o dever dos requeridos de recompor integralmente o prejuízo experimentado.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TROCA DE FAIXA. MANOBRA DE EXCEÇÃO. CULPA DO MOTORISTA DO VEÍCULO QUE REALIZA A TROCA DE FAIXA SEM PERCEBER A PRESENÇA DO OUTRO VEÍCULO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 29, II, 34 E 35 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a manobra de troca de faixa realizada pela recorrente foi executada com a devida cautela e se há elementos que afastem sua responsabilidade exclusiva pelo acidente. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prova dos autos, especialmente o vídeo do acidente e o depoimento pessoal da recorrente, demonstra que a manobra de troca de faixa foi realizada sem a devida atenção à distância e ao fluxo de veículos, em violação aos artigos 29, II, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. A tese de que o caminhão da autora teria avançado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

propositamente não encontra respaldo probatório, sendo ônus da recorrente a demonstração de tal alegação, nos termos do art. 373, II, do CPC. IV. PRECEDENTES 5. (Recurso Inominado, Nº 50040111320238210101, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 03-09-2024 e Recurso Inominado, Nº 50183761220228210003, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maurício Ramires, Julgado em: 05-07-2024). V. DISPOSITIVO 6. Recurso inominado desprovido. (Recurso Inominado, Nº 50424314020218210010, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ema Denize Massing, Julgado em: 01-07-2025)

2.3. Dos danos materiais

O montante indenizatório pleiteado pela autora, no valor de R\$ 16.927,20 (dezesesseis mil novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), encontra-se devidamente aparelhado por notas fiscais idôneas e comprovantes de quitação, inexistindo elementos capazes de derruir a legitimidade das despesas efetuadas com os reparos.

Quanto aos encargos legais, a obrigação de ressarcimento em ação regressiva ajuizada por seguradora possui natureza extracontratual. Contudo, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria (inclusive no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), o evento danoso para a seguradora subrogada materializa-se na data do efetivo desembolso da indenização securitária, instante em que suporta o prejuízo patrimonial.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação de ressarcimento em ação regressiva de seguradora contra o causador do dano possui natureza de responsabilidade civil extracontratual, originada do ato ilícito que causou o sinistro. 2. Consoante o entendimento consolidado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. 3. Em se tratando de ação regressiva, o evento danoso para a seguradora se materializa no momento do desembolso da indenização securitária, instante em que sofre o efetivo prejuízo patrimonial e se sub-roga nos direitos do segurado. Portanto, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data do pagamento efetuado pela seguradora. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50007987420158210005, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 15-09-2026)

Desse modo, tanto a correção monetária (Súmula 43 do STJ) quanto os juros moratórios (Súmula 54 do STJ) devem incidir a partir da data de cada desembolso.

No que tange aos índices aplicáveis, deve-se observar o regramento instituído pela Lei nº 14.905/2024:

a) a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA a partir de cada efetivo desembolso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

b) os juros moratórios fluem a contar de cada desembolso, incidindo à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) até a vigência da Lei nº 14.905/2024, momento a partir do qual incidirá unicamente a taxa Selic deduzida do IPCA, a fim de evitar duplicidade inflacionária e assegurar apenas a parcela remuneratória líquida.

Ressalta-se que a condenação em face da ré Massa Falida de Distribuidora Calza Ltda. constitui título executivo judicial que deverá observar, no momento oportuno de cumprimento de sentença ou habilitação de crédito, os limites e regramento do art. 124 da Lei nº 11.101/2005 quanto à fluência de juros após a decretação da falência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.** em face de **MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA CALZA LTDA.** e **DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA PORTES**, para **CONDENAR** os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 16.927,20 (dezesesse mil novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) à parte autora a título de reparação por danos materiais;

Determino que o valor condenatório seja corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data de cada efetivo desembolso efetuado pela seguradora. A incidência de juros moratórios contará da data de cada desembolso, à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 e, a partir de então, pela taxa Selic deduzida da variação do IPCA, observando-se, em relação à Massa Falida, os ditames do art. 124 da Lei nº 11.101/2005 na fase executória.

Condene os réus, *pro rata*, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, com esteio no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza da causa e o tempo de tramitação do feito.

Suspendo, contudo, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação a ambos os réus, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se (a Defensoria Pública pessoalmente e com prazo em dobro, na forma do art. 186 do CPC, e o Administrador Judicial da Massa Falida).

Considerando o disposto no artigo 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões igualmente no prazo de 15 (quinze) dias. Adotadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa os presentes autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PASSOS VIEIRA**, em 27/09/2026, às 09:28:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10115663173v19** e o código CRC **092522c2**.

5000297-88.2017.8.21.0090

10115663173.V19